

PROCESSO Nº 17.513/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

**PREGÃO ELETÔNICO Nº 90037/2025 - SRP
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 17.513/2024**

OBJETO: Aquisição de pneus novos, para atender as necessidades da frota Municipal de veículos próprios, atreladas a Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Públicos – S.M.T.S.P. e a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia – S.M.E.C.I.C.T., conforme especificações técnicas estabelecidas.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **RAVI E-COMMERCE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **52.954.144/0001-80**, com sede na Rua Loteamento Costa Esmeralda, nº 466 – Lote 16, Quadra B, Santa Luzia – Tijuca/SC, neste ato representada por seu representante legal o **Sra. Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues**, com base fulcro no **item XXX do Edital e o art. 165, I, ‘c’**, da **Lei 14133/2021**, solicitar abertura de processo administrativo, considerando incorreta **HABILITAÇÃO** da empresa **PORTUGA’S DE ARARUAMA PNEUS LTDA.**, pelo Pregoeiro.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: “c” ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

PROCESSO Nº 17.513/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas” b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição de recurso quanto a decisão do pregoeiro de **HABILITAR** a empresa **PORTUGA'S DE ARARUAMA PNEUS LTDA.** Aduz a **RECORRENTE** que a empresa provisoriamente vencedora, não apresentou comprovação idônea, nem suficiente para comprovar a viabilidade econômico-financeira da execução dos serviços/fornecimentos nos moldes licitados, caracterizando risco de inadimplemento contratual, entrega deficiente ou futura solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro. Considera a **RECORRENTE** que a empresa não comprovou na apresentação da sua planilha a exequibilidade dos itens: **01, 02, 03, 04, 05, 07, 10, 12, 15, 17 e 18**, que a planilha não atende ao rigor exigido pela legislação vigente, de forma a afastar a caracterização de um deságio de tal magnitude portanto não cumpriu as exigências do edital **10.8 e 10.8.4**:

10.8 Será desclassificada a proposta vencedora que:

10.8.4 Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

A **RECORRENTE** manifesta que a luz do previsto no item **12.5 do Termo de Referência**, que a empresa não juntou certificado do **INMETRO** e **IBAMA**, a fim de atestar e efetivar a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável:

12.5 A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

Em contrarrazões a **RECORRIDA**, manifesta que a empresa, possui **20 anos** de mercado, trabalhando com seriedade e responsabilidade, arcando com todos resultados de vendas e seus serviços. Enfatiza que cumpriu com rigor a comprovação de exequibilidade do **item 10**, único item que o pregoeiro informou apresentar indícios de exequibilidade. A observação da **RECORRENTE** que a empresa **PORTUGA'S** não



PROCESSO Nº 17.513/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

apresentou as certificações de **INMETRO** e **IBAMA**, não procedem porque não havia esta exigência no edital e no TR.

Por todo o exposto, a **RECORRENTE**, solicita:

- a) Seja reformada a decisão, **HABILITAÇÃO** da empresa **PORTUGA'S DE ARARUAMA PNEUS LTDA.**, uma vez que considera que a mesma não cumpriu as exigências editalícias;
- b) Que a decisão do recurso interposto seja encaminhada para Autoridade Competente;

IV. DA ANÁLISE

A **RECORRENTE**, questionou contra ausência de certificações do **INMETRO** e **IBAMA**, mas não havia esta previsão no edital e no TR, a cláusula apontada do TR discriminada acima não expressa a previsão de certificações. Caso houvesse tal exigência na habilitação, poderia inclusive ser considerado formalismo exacerbado. Com relação ao fato de a **RECORRIDA** não estar apta a cumprir contrato, a **RECORRENTE** não apresentou nenhuma evidencia que justificasse tal apontamento. Em relação a inexecuibilidade dos itens provisoriamente vencidos pela **RECORRIDA**, a **RECORRENTE** se equivocou, pois apenas o item 10 apresentava valor inferior a **50%** do valor estimado pela Administração Pública. O valor estimado pela Administração no **item 10 = R\$ 674,79**, e o valor proposto pela **RECORRIDA** no **item 10 = R\$ 330,00**, representando uma diferença de **48,90%**. A **PORTUGA'S DE ARARUAMA PNEUS LTDA.**, apresentou planilha e justificativa do valor apresentado. Ressalto que o art. 59 da Lei 14133/21, foi omissivo ao estabelecer um parâmetro percentual, só posteriormente foi estabelecido através da Instrução Normativa, SEGES/ME nº 73/2022 o índice de inexecuibilidade em **50%**:

O art. 59, Lei 14133/21, serão desclassificadas as propostas que:

III – Apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV- Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração;

Instrução Normativa, art. 34, SEGES/ME nº 73/2022:

art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.



PROCESSO Nº 17.513/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Neste contexto O **Tribunal de Contas da União**, por meio do **Acórdão nº 1.578/2023 – Plenário**, reforçou esse entendimento, ao destacar que a Administração deve assegurar ao licitante a chance de justificar a exequibilidade, evitando desclassificações automáticas baseadas apenas em critérios percentuais. Dessa forma, as justificativas apresentadas demonstram **consistência técnica e econômica**, não configurando risco evidente à execução contratual.

V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **RAVI E-COMMERCE LTDA.**, para, no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicial do **Pregão Eletrônico nº 90037/2025**. Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Públicos**.

Saquarema, 24 de julho de 2025.



Flávio Fernandes José da Silva
Pregoeiro - Matrícula 81761



RAVI E-COMMERCE LTDA

CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383

Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16 quadra B

Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000

juridico@ravipneus.com.br

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90037/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 17.513/2024



RAVI E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 52.954.144/0001-80, estabelecida no Loteamento Costa Esmeralda, nº 466, Lote 16, Bairro Santa Luzia, na cidade de Tijucas/SC, Estado de Santa Catarina, CEP 88.200-000, neste ato representada por sua responsável legal, a Sra. Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues, brasileira, empresária, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 058.405.838-12 e portadora da CI/RG nº. 17.233.160-2 SSP-SP, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@ravipneus.com.br, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO** em face da classificação da proposta da empresa **PORTUGA'S DE ARARUAMA PNEUS LTDA/RJ**, estando a fazê-lo com fulcro na Lei 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem.

I.DA TEMPESTIVIDADE.

A sessão findou no dia 07 de julho de 2025 e o prazo para interposição de recurso, nos termos da cláusula 13.3 do Edital, é de 03 (três) dias úteis. Transcreve-se: “13.3 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.



RAVI E-COMMERCE LTDA

CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383

Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16 quadra B

Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000

juridico@ravipneus.com.br



Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a Administração Pública poderá rever seus próprios atos a **qualquer tempo**, quando constatados vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifo acrescido).

Desta feita, comprova-se a tempestividade do recurso ora apresentado, devendo ser conhecido e apreciado pelas autoridades municipais.

II. DOS FATOS

No intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 90037/2025, esta empresa, acessou o Portal de Compras do Governo Federal, na data designada por meio de instrumento convocatório e apresentou todos os documentos necessários à sua habilitação.

A licitante **PORTUGA'S DE ARARUAMA PNEUS LTDA/RJ**, também se fez presente, obtendo êxito na disputa de alguns itens.

Após a fase de lances, tendo em vista o valor ofertado ser inferior a 50% do valor orçado pela Administração, o Sr. Pregoeiro abriu diligência, concedendo prazo para que a Recorrida comprovasse, de forma clara e objetiva, a capacidade de cumprir com os preços praticados através de contratos e notas fiscais.

Diante disso, a empresa **PORTUGA'S DE ARARUAMA PNEUS LTDA** anexou somente uma planilha de composição de custos, sem, portanto, comprovar a exequibilidade como fora exigido pelo Sr. Pregoeiro.



RAVI E-COMMERCE LTDA

CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383

Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16 quadra B

Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000

juridico@ravipneus.com.br



Conclui-se, portanto, que mesmo após a realização de diligência para que a Recorrida comprovasse a exequibilidade dos preços por ela praticados, esta não o fez e, por essa razão se interpõe a presente peça recursal, no intuito de que seja declarada a desclassificação da referida licitante à luz do item 10.8.4 do edital.

III. DO MÉRITO

Preliminarmente, frisa-se que, ao participar de um processo licitatório, as empresas devem agir com seriedade, fornecendo propostas que possam ser cumpridas em sua integralidade, ainda que existam eventos extraordinários que afetem o cenário econômico durante a execução contratual.

Sabe-se que os critérios objetivos definidores da inexequibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como presunção relativa, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços, conforme prevê o § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Durante a sessão pública do referido pregão eletrônico, a requerida apresentou proposta com deságios superiores a 50% em relação ao valor estimado pela Administração.

Por esse motivo, em razão da aparente inexequibilidade dos valores ofertados, a recorrida foi corretamente notificada para comprovar a exequibilidade do valor ofertado. **Contudo, a empresa apresentou apenas planilha de composição de custos.**

Tais documentos **não atendem ao rigor exigido pela legislação vigente para afastar a caracterização de inexequibilidade**, especialmente diante de um deságio de tal magnitude.

É de conhecimento que, para o fornecimento de bens e prestação de serviços



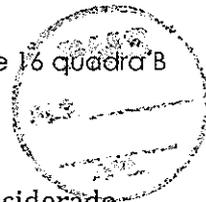
RAVI E-COMMERCE LTDA

CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383

Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16 quadra B

Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000

juridico@ravipneus.com.br



comuns, a Lei 14.133/21 não estabeleceu um percentual específico a ser considerado inexecutável, limitando-se a prever a desclassificação de propostas com preços manifestamente inexecutáveis.

Desta feita, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 (art. 34, caput), trouxe um importante complemento, estabelecendo que, para o fornecimento de bens e prestação de serviços comuns, valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração configuram indício de inexecutabilidade.

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Para comprovar a executabilidade de uma proposta, é necessário apresentar informações que demonstrem que o valor proposto é suficiente para cobrir os custos e garantir a execução adequada do serviço ou fornecimento. Isso pode ser feito por meio de planilhas de custos detalhadas, justificativas técnicas e econômicas, e documentos que comprovem a experiência e a capacidade da empresa

No caso em análise, a documentação apresentada **não constitui comprovação idônea nem suficiente da viabilidade econômico-financeira da execução dos serviços/fornecimentos** nos moldes licitados, configurando-se risco de inadimplemento contratual, entrega deficiente ou futura solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro.

Portanto, fica demonstrado que se a proposta da Recorrida for aceita, poderá gerar prejuízos a Administração Pública, visto que poderá acarretar o não cumprimento efetivo da do serviço contratado pelo órgão.

Por conseguinte, por não ter a Recorrida apresentado documentos que comprovem a executabilidade dos preços ofertados, deverá ser desclassificada, nos termos do artigo 59, incisos III e IV da Lei n. 14.133/21. Vejamos:



RAVI E-COMMERCE LTDA

CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383

Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16 quadra B

Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000

juridico@ravipneus.com.br



Art. 59. Serão **desclassificadas** as propostas que:

[...]

III - **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração; (Grifos acrescidos)

Nesse sentido, também prevê o certame a desclassificação das propostas inexequíveis:

10.8 Será desclassificada a proposta vencedora que:

10.8.4 Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

Para corroborar, à luz do previsto no item 12.5 do termo de referência, ao analisar a documentação juntada pela requerida, constatou-se que também não foi juntado certificado do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou certificação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a fim de atestar e efetivar a preservação do Meio Ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Assim sendo, esta Recorrente manifesta seu inconformismo com a Decisão tomada, apresentando nesta data suas Razões de Recurso, visando a reforma da Decisão Administrativa para desclassificar a empresa **PORTUGA'S DE ARARUAMA PNEUS LTDA/RJ**, no que tange aos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 07, 10, 12, 15, 17 e 18, ante a ausência de comprovação da exequibilidade dos valores ofertados, infringindo o disposto no edital e as leis pátrias.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

A) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, para requerer a desclassificação da empresa **PORTUGA'S DE ARARUAMA PNEUS LTDA/RJ**, tendo em vista sua documentação/proposta estar em desacordo com o exigido pela Administração. E, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à



RAVI E-COMMERCE LTDA

CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383

Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 1,6 quadra B

Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000

juridico@ravipneus.com.br



autoridade superior em consonância com o previsto no §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021;

B) Comunique-se à Recorrida para apresentar contrarrazões, se assim desejar;

C) Por derradeiro, requer que a recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico **juridico@ravipneus.com.br** para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo.

Nestes termos, pede deferimento.

Tijucas/SC, 10 de julho de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues". The signature is written in a cursive style and is positioned above a horizontal line.

Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues

Representante legal

PORTUGA'S DE ARARUAMA PNEUS LTDA
07.731.926/0001-04



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº 90037/2025
Processo Administrativo nº 17.513/2024
Recorrente: RAVI E-COMMERCE LTDA
Recorrida: PORTUGA'S DE ARARUAMA PNEUS LTDA



I. SÍNTESE DO RECURSO

A empresa RAVI E-COMMERCE LTDA interpôs recurso administrativo questionando a classificação da proposta apresentada pela empresa PORTUGA'S DE ARARUAMA PNEUS LTDA sob a alegação de inexequibilidade de preços. Fundamenta seu pedido na ausência de documentos comprobatórios suficientes para demonstrar a exequibilidade dos valores ofertados, mesmo após abertura de diligência, além da alegada falta de certificações exigidas pelo edital.

II. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

As presentes contrarrazões são tempestivas, tendo em vista a intimação da empresa recorrida nos termos do §3º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para manifestação da parte interessada.

III. DO MÉRITO

1. DA REGULARIDADE DA PROPOSTA E AUSÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE

A proposta apresentada pela empresa PORTUGA'S DE ARARUAMA PNEUS LTDA foi considerada exequível pela Administração, após diligência realizada pelo pregoeiro, em conformidade com o §3º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Importante lembrar que nesse contexto estariam sendo debatidos principalmente os incisos III e IV do referido artigo:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

PORTUGA'S DE ARARUAMA PNEUS LTDA
07.731.926/0001-04



Nesse contexto já é evidente que não se aplica ao caso recorrido, pela empresa Ravi, visto que preço inexequível seria preço ofertado na ordem de 70% e não 50%, muito embora 50% já abra precedente para solicitação por parte da administração pública de meios que assegurem o valor ofertado.



IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Já nesse contexto estamos tratando da alegação de exequibilidade não demonstrada, mesmo com anexo de uma declaração detalhada de custos que comprovam a previsão orçamentária para a oferta de valor.

Queremos aqui ressaltar que a própria empresa recorrente discorre muito bem em sua peça de recurso no item III quando trata do mérito, segue grifos nossos abaixo:

III. DO MÉRITO

Preliminarmente, frisa-se que, ao participar de um processo licitatório, as empresas devem agir com seriedade, fornecendo propostas que possam ser cumpridas em sua integralidade, ainda que existam eventos extraordinários que afetem o cenário econômico durante a execução contratual.

Sabe-se que os critérios objetivos definidores da inexequibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como presunção relativa, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços, conforme prevê o § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Durante a sessão pública do referido pregão eletrônico, a requerida apresentou proposta com deságios superiores a 50% em relação ao valor estimado pela Administração.

Por esse motivo, em razão da aparente inexequibilidade dos valores ofertados, a recorrida foi corretamente notificada para comprovar a exequibilidade do valor ofertado. **Contudo, a empresa apresentou apenas planilha de composição de custos.**

Conforme muito bem dito pela recorrente a notificação ocorreu e a demonstração através de planilha detalhada também ocorreu, e pelo que parece foi satisfatório ao Pregoeiro dentro

PORTUGA'S DE ARARUAMA PNEUS LTDA
07.731.926/0001-04



da complexidade exigida para o objeto em questão, visto não se tratar de obra de engenharia nem nada de alta complexidade a ser demonstrado.

O que causa estranheza a nossa empresa é o impeto quase desesperado da empresa recorrente em fazer vistas aos nossos documentos internos de notas fiscais e contratos, agindo de forma quase ameaçadora dizendo que entrará com mandado de segurança para ter acesso a tais informações. Ora, se o próprio pregoeiro que tem a liberalidade de decisão com base na lei, se deu por satisfeito, não vemos motivos para a empresa recorrente se vestir de autoridade máxima do certame querendo impor condições que são da liberalidade do órgão de acordo com a complexidade e análise de necessidade quanto as solicitações de documentos que são feitas.

IMPORTANTE FRISAR AINDA QUE NOTA FISCAL É REFERENTE PRODUTO COMPRADO E ESTOCADO OU JÁ VENDIDO.

- Numa hipótese onde o licitante não tenha vendido ainda mercadoria do fornecedor ao qual fez sua cotação, seria ele obrigado a produzir um documento que por sua própria natureza não tem a obrigação de existir?
- Quer dizer então que dentro do entendimento da recorrente se as empresas não tiverem ainda vendido produtos de determinado fornecedor que tenha cotado seu preço e não tiverem a nota fiscal de alguma compra deste fornecedor ele seria impedido de ofertar seu preço?
- Motivo de dúvida também da nossa empresa é, a quem seria mais benéfico o acesso ao nome dos nossos fornecedores? Ao pregoeiro que defende apenas o interesse público ou ao nosso concorrente?
- De suma importância é questionar, se é realmente necessário a exposição de nossos fornecedores para comprovar algo de natureza tão simples como a venda de pneus. Qual complexidade seria justificável para tal necessidade?
- Seria de boa fé por parte do recorrente se utilizar da prerrogativa do Pregoeiro e da liberalidade do mesmo, para ter acesso a informação de fornecedores dos concorrentes?

PORTUGA'S DE ARARUAMA PNEUS LTDA
07.731.926/0001-04



“Considera-se inexequível a proposta que demonstrar inviabilidade de cumprimento das condições do contrato, devendo o pregoeiro, antes de sua desclassificação, possibilitar a comprovação de sua exequibilidade.”



É impetuoso frisar algumas questões de ordem moral, ética e até técnica, visto que:

- a oportunidade de comprovação foi oferecida e foi realizada, sendo considerado pelo pregoeiro suficiente para comprovação do objeto do certame. A empresa apresentou planilha de custos detalhada, contendo os elementos necessários para aferição da viabilidade econômica. É entendimento consolidado que a análise da exequibilidade da proposta é atribuição discricionária da Administração, especialmente do pregoeiro, cuja decisão deve ser respeitada salvo flagrante ilegalidade — o que não ocorre neste caso.
- necessário afirmar que a recorrente talvez não tenha se atentado a data de constituição da nossa empresa que já faz seu 20º aniversário de constituição de empresa e de prestação de serviços realizados com dignidade e honra, vislumbrando sua expansão através das vendas pra órgão público, o que jamais seria objeto de interesse para manchar sua imaculada reputação em sua cidade e Região atuante. Então, guardadas as observações óbvias de seriedade demonstrada pela próprio tempo de constituição da empresa, é digno o mínimo respeito entre as concorrentes participantes sem afronta a sua índole ou ao seu caráter.

Sendo assim, frisamos aqui a responsabilidade em efetuar toda entrega dos objetos licitados e ganhos pela nossa empresa e destacamos ainda a postura firme do Pregoeiro que conduz o certame para que não se submeta a quaisquer ameaças de sobreposição jurídica sobre questões que são meramente administrativas e de total liberalidade da administração pública e do poder discricionário do pregoeiro e de sua comissão.

Não menos importante e merecendo o devido destaque, trazemos outro trecho do recurso da recorrente que vai de encontro em auxiliar a nossa razão em interpor esta contrarrazão:

Para comprovar a exequibilidade de uma proposta, é necessário apresentar informações que demonstrem que o valor proposto é suficiente para cobrir os custos e garantir a execução adequada do serviço ou fornecimento. Isso pode ser feito por meio de planilhas de custos detalhadas, justificativas técnicas e econômicas, e documentos que comprovem a experiência e a capacidade da empresa

PORTUGA'S DE ARARUAMA PNEUS LTDA
07.731.926/0001-04



Grifadas as considerações óbvias, ficam destacadas já no Recurso da Recorrente os motivos suficientes para esta contrarrazão. Quais sejam eles:

- A nossa empresa fez a demonstração através de planilha de custo e juntou documentos mais do que comprobatórios e suficientes para afirmar a seriedade e experiência da empresa, além de justificativas técnicas plausíveis.

- Aproveitamos para reiterar que a nossa empresa não acredita que empresas com 20 anos de constituição e de serviços realizados entrem em certames públicos para não ser sérios e muito menos para prejudicar interesse público em prol de interesse próprio, nossa empresa trabalha com seriedade e responsabilidade arcando com todos resultados de suas vendas e de seus serviços.

JURISPRUDÊNCIA:

“Não cabe ao Judiciário substituir a análise discricionária da Administração Pública quanto à viabilidade econômica de proposta licitatória, salvo prova inequívoca de erro material ou afronta aos princípios da isonomia e legalidade.”

(TRF-1, AC 0008490-10.2012.4.01.3400, Rel. Des. Souza Prudente, j. 23/10/2018)

Além disso, o §2º do art. 59 da Lei 14.133/2021 determina que o indício de inexecutabilidade não gera desclassificação automática, mas sim uma presunção relativa:

“Considera-se inexecutável a proposta que demonstrar inviabilidade de cumprimento das condições do contrato, cabendo à Administração, quando houver indício de inexecutabilidade, exigir do licitante comprovação da executabilidade.”

A Administração seguiu este rito, abrindo prazo para manifestação e acolhendo, com razoabilidade e motivação suficiente, os elementos apresentados.

2. DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

A planilha apresentada pela empresa recorrida cumpre os critérios mínimos de demonstração de viabilidade. É descabida a exigência de apresentação de contratos ou notas

PORTUGA'S DE ARARUAMA PNEUS LTDA
07.731.926/0001-04



fiscais de forma obrigatória, pois a legislação não exige esse tipo de documento específico, mas sim a comprovação do equilíbrio entre receita e despesa projetada.

JURISPRUDÊNCIA:

"A Administração não está adstrita à exigência de um único meio de prova para demonstrar a exequibilidade. A apresentação de planilhas ou memoriais justificativos é meio idôneo para essa finalidade."

(TCU – Acórdão nº 1.217/2021 – Plenário)

3. DA ALEGAÇÃO SOBRE AUSÊNCIA DE CERTIFICADOS (INMETRO/IBAMA)

A recorrente menciona genericamente ausência de certificações exigidas no item 12.5 do termo de referência, mas não comprova objetivamente que tais documentos eram exigidos para todos os itens, tampouco demonstra que houve inabilitação indevida.

Ademais, a fase de habilitação e de julgamento da proposta deve ser conduzida com base nas regras do edital, e não por presunções genéricas. A ausência de apontamento de quais lotes exigiriam expressamente os certificados referidos fragiliza a argumentação recursal.

Caso algum item exigisse a certificação e esta não tivesse sido apresentada, tal omissão deveria ter sido verificada e decidida na fase de habilitação ou julgamento técnico, cabendo à Administração avaliar a pertinência documental — o que, novamente, foi feito de forma motivada.

4. DA TENTATIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO POR CONVENIÊNCIA DA RECORRENTE

O recurso revela interesse meramente concorrencial, não estando lastreado em ilegalidade evidente. Não há nos autos qualquer comprovação de que a empresa PORTUGA'S DE ARARUAMA PNEUS LTDA não teria condições de cumprir o contrato nos valores ofertados, tampouco demonstração de fraude, dolo ou má-fé.

A jurisprudência é clara no sentido de que o controle judicial (ou administrativo) sobre propostas licitatórias deve respeitar o critério técnico e discricionário da autoridade julgadora:

PORTUGA'S DE ARARUAMA PNEUS LTDA
07.731.926/0001-04



“É do administrador público, com base em critérios técnicos e discricionários, a decisão sobre a exequibilidade das propostas, sendo inviável a interferência judicial se não houver prova de ilegalidade.”

(STJ, REsp 1.248.240/MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/08/2012)



IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se:

- O não provimento do recurso interposto pela empresa RAVI E-COMMERCE LTDA, mantendo-se a decisão que classificou a proposta da empresa PORTUGA'S DE ARARUAMA PNEUS LTDA, por estar em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, o edital e os princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público;
- Caso necessário, seja encaminhado o presente processo à autoridade superior, nos termos do §4º do art. 165 da Lei 14.133/2021, com recomendação de improcedência do recurso.
- Por derradeiro, requer esta contrarrazonante seja intimada da decisão da presente CONTRARRAZÃO no prazo máximo legal, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico pneusportugas80@gmail.com, para que, no caso de indeferimento desta contrarrazão e sendo deferido o recurso interposto, possa imediatamente impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo. Uma vez que a regra da reciprocidade nos dá a liberdade além do direito de agir no mesmo rigor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Araruama, 15 de julho de 2025.

SANDRA REGINA LOPES FERREIRA
SÓCIA ADMINISTRADORA
CPF: 044.603.197-64